



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10675.002412/2001-94
Recurso n°	133.767 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX: DE 2001
Acórdão n°	101-96.092
Sessão de	30 de março de 2007.
Recorrente	BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. – “*Ex vi*” do disposto no parágrafo terceiro do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972 quando, no mérito, a decisão puder ser favorável ao sujeito passivo a quem a declaração de nulidade aproveitaria, a autoridade julgadora não a pronunciará.

CSLL. – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADAMENTE EXIGIDA. – Está sujeita à incidência da multa de lançamento de ofício, exigida isoladamente, à alíquota de 50% (cinquenta por cento), a pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento mensal de que cuida o artigo segundo da Lei nº 9.430, de 1996 (MP nº 351/2007, art. 14).

Recurso conhecido e provido, parcialmente.

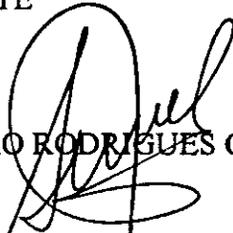
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar as exigências de multas isoladas referentes aos meses de janeiro e setembro de 2000; 2) reduzir para 50% o percentual das multas

isoladas lançadas no 1.º auto de infração referentes aos meses de março e julho de 2000; 3) cancelar as exigências de multas isoladas lançadas no 2.º auto de infração referentes aos meses de março e julho de 2000; 4) reduzir para 50% o percentual das multas isoladas lançadas no 2.º auto de infração referentes aos meses de junho e dezembro de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

Em Sessão realizada no dia 17 de setembro de 2004, o julgamento do presente processado foi convertido em Diligência, através da Resolução nº 101-02.437, oportunidade na qual foi feito este relato:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/12, por meio do qual está sendo exigida multa de lançamento de ofício, lançada isoladamente, em face da irregularidade descrita na peça básica, nestes termos:

“001 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – estimativa mensal declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 30/31) e os valores informados na ficha 16 da DIPJ/2001 nos meses de Janeiro, Março, Julho e Setembro/2000 (fls. 43 e 45), gerando insuficiência de recolhimento da contribuição, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução nos meses em questão.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 98 a 108, foi prolatada decisão pela Colenda 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, cuja ementa tem esta redação:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto 70.235/72 e na IN SRF nº 94/97.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. Cabível a aplicação da multa de ofício isolada quando a pessoa jurídica deixa de efetuar o recolhimento da CSLL, a que está obrigada, incidente sobre as bases de cálculo estimadas correspondentes aos meses de janeiro, março, julho e setembro de 2000.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal, por não se revestir a multa das características de tributo.

Lançamento Procedente.”



Cientificada dessa decisão em 29 de julho de 2002 (AR fls. 147), a contribuinte ingressou com recurso voluntário de fls. 148 a 152, cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

Cumpre deixar consignado que a presente exigência guarda estreita correlação com aquela que diz respeito ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, objeto do processo administrativo nº 10675.002413/2001-39. Diante de tal fato, e tendo presente que as informações solicitadas naquele processado servem, também, à solução da presente controvérsia, aqui reproduzimos parte dos fundamentos expostos no voto condutor da Resolução nº 101-02.436, de 16 de setembro de 2004:

“A análise dos autos nos revela que a autuação resultou da verificação, pela Fiscalização, de divergências entre os valores indicados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, e aqueles registrados na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica.

De plano cumpre deixar consignado que o procedimento fiscalizatório teve início em 10 de abril de 2001 e encerrou-se em 21 de novembro seguinte, período no qual foram emitidos nada menos que 6 (seis) MPs, sendo que apenas aquele que comunicava a autorização para realização dos trabalhos e aquele que promovia a última prorrogação de prazo, foram pessoalmente entregues, os demais tiveram ciência dada por via postal.

É certo afirma-se, como fez o relator do voto condutor do Aresto atacado, que durante a fase investigativa, precedente à prática do Ato Administrativo de Lançamento, incorre restrição ou mesmo cerceamento do direito de exercer a defesa de forma ampla, notadamente em razão de ainda não haver sido inaugurada a fase litigiosa do procedimento.

Porém também é incontroverso que ainda durante a fase investigativa, deve a Fiscalização aprofundar no trabalho de investigação, levantando e selecionando aqueles fatos concretamente acontecidos, relevantes, e que possam se subsumir às hipóteses descritas pela regra jurídica que preveja a exação tributária.

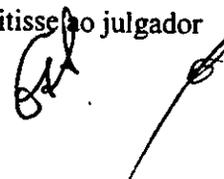
Como pode ser constatado às fls. 12 as autoridades lançadoras indicam diferenças apuradas entre os valores indicados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativamente aos meses de janeiro e março de 2000.

Através do “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL” de fls. 26, a recorrente restou intimada a se manifestar sobre diferenças apuradas pelo confronto entre valores registrados da DIPJ e na DCTF, relativamente aos meses de janeiro, março, julho e setembro de 2000, o que deu causa ao lançamento de penalidade pecuniária por confirmada divergência de dados nos meses indicados.

No voto condutor do Aresto recorrido está registrado, “*verbis*”:

“Sem dúvida, as diferenças apontadas no auto de infração (demonstrativo de fls. 12), entre os valores estimados do IRPJ mensal declarados em DCTF, às fls. 97/98, e aqueles declarados na DIPJ, às fls. 36, existem e, não ocorrendo os recolhimentos devidos, sobre o montante determinado é cabível a exigência da Multa Isolada.”

É certo que a Fiscalização deixou de produzir demonstrativo que permitisse ao julgador



aferir o resultado apurado, notadamente no que diz respeito ao critério adotado para determinação da base de cálculo do tributo.

A simples conferência dos registros constantes da cópia da declaração de fls. 36 a 39, permite concluir que a contribuinte teria cometido uma série de equívocos no preenchimento do formulário, como pode ser constatado através dos dados aqui reproduzidos, a título de ilustração:

Mês	base cálculo	IR a pagar
Jan.	159.864,70	37.006,99
Fev.	-(1.341.492,18)	37.006,99
Mar.	1.827.956,09	403.014,29
Abr.	799.872,43	(252,852,42)
Mai.	2.406.641,05	137.199,98

Foram juntados às fls. 97/98 as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais apenas dos meses de janeiro e março de 2000, embora tenham sido apontadas divergências nas informações correspondentes a outros meses daquele mesmo ano (fls. 26).

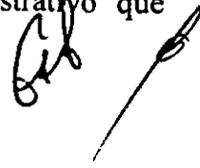
Para fazer incidir a penalidade prevista no § 1º, IV, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, necessário se faz que fique caracterizado que o contribuinte (a) estava submetido ao regime de pagamento do imposto de renda segundo as regras do lucro presumido (estimativa mensal), e (b) que tenha deixado de cumprir a obrigação de recolher o tributo sem satisfazer a exigência do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução do pagamento do tributo.

Nessa linha de argumentação, entendo que os presentes autos não estão em condições de serem julgados, cabendo promover a realização de diligência, à repartição de origem, a fim de que a Fiscalização:"

Enquanto desenvolvia os trabalhos visando a atender ao que restou solicitado por esta Câmara, através da Resolução nº 101-02.437 de 17 de setembro de 2004, a ilustre Auditora Fiscal Fernanda Carvalho Álvares redigiu a "REPRESENTAÇÃO FISCAL" de fls. 226 tratante de autorização para a realização de novo exame para o período de 2000, já anteriormente fiscalizado, "*verbis*":

"Durante o procedimento de verificações obrigatórias, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nr. 0610900 2001 00122 0, foi constatada divergência entre valores de CSLL - estimativa mensal declarados em DCTF e os valores informados na DIPJ nos meses de Jan/00, Mar/00, Jul/00 e Set/00, ocasionando lançamento de multa isolada (Processo 10675.002412/2001-94).

Resolução nr. 101-02.437, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento do citado processo em diligência, a fim de que se intimasse o contribuinte a elaborar demonstrativo que



permitisse analisar a composição da base de cálculo estimada para todos os meses do ano de 2000.

Apresentados os demonstrativos, constatou-se erro na aplicação da proporcionalidade no cálculo da CSLL por estimativa, face à redução da alíquota de 12% para 9%, a partir de Fev/00, bem como na apuração anual da referida contribuição, o que enseja novo lançamento tributário.

Face ao exposto, proponho, com fulcro nos artigos 906 do Regulamento do Imposto de Renda/RIR e 173, inciso I do Código Tributário Nacional/CTN, o encaminhamento da presente Representação ao Delegado da Receita Federal em Uberlândia/MG, para autorização do reexame da CSLL, pertinente ao ano-calendário de 2000.”

Historiando tudo quanto aconteceu com este Processo, foi produzida “REPRESENTAÇÃO FISCAL” de fls. 228 a 232, do qual consta demonstrativo de fls. 231 dando conta de que, em relação ao lançamento efetuado através do Auto de Infração de fls. 11/12, a Fiscalização resolveu:

- i) para o mês de janeiro de 2000, exonerou o sujeito passivo da multa anteriormente aplicada, no valor de R\$ 9.973,41;
- ii) relativamente ao mês de março de 2000, agravou a penalidade, passando-a de R\$ 11.684,30 para a de R\$ 19.535,96;
- iii) o mesmo ocorreu no mês de julho de 2000, a penalidade passou de R\$ 150,00 para R\$ 317,32;
- iv) já para o mês de setembro de 2000, o sujeito passivo restou exonerado da penalidade no valor de R\$ 654,80;
- v) foram acrescidas penalidades relativamente aos fatos ocorridos nos meses de junho e dezembro de 2000, nos valores de R\$ 4.603,34 e R\$ 4.731,80, respectivamente.

Novo Auto de Infração “Complementar” e “Consolidado” – fls. 234 a 236, foi lavrado pela repartição de origem, dando causa à apresentação de Impugnação de fls. 245/268, a qual, por sua vez, também deu causa à decisão prolatada pela Egrégia Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, consubstanciada no Acórdão DRJ/JFA nº 13.369, de 2006, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2000



Ementa: NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. Cabível a aplicação da multa de ofício isolada quando a pessoa jurídica deixa de efetuar o recolhimento da CSLL, a que está obrigada, incidente sobre as bases de cálculo estimadas.

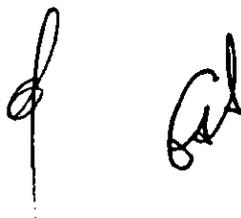
FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurada diferença de CSLL na apuração anual é devido o lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal, por não se revestir a multa das características de tributo.

Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa nova decisão em 20 de julho de 2006 (AR de fls. 452), e com ela não se conformando, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária ingressou com recurso voluntário de fls. 454/474, acompanhado dos documentos de fls. 475 a 491, cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

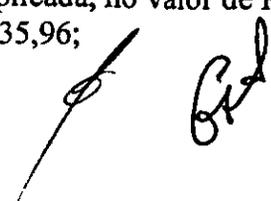
Em face do disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.522, de 2002 (MP n.º 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos constantes às fls. 219 a 242, como também o despacho de fls. 254, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

Como do relato se infere, os presentes autos comportam dois Atos Administrativos de Lançamento:

- i) um realizado em data de 21 de outubro de 2001 (fls. 11/12), do qual consta haver sido constatado que a pessoa jurídica atuada teria promovido o recolhimento, a menor, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, devida com base em estimativas dos meses de janeiro, março, julho e setembro;
- ii) o segundo praticado no dia 09 de novembro de 2005 (fls. 234/236), que informa haver sido constatado o não atendimento às regras editadas no Manual da DIPJ para o ano de 2001, relativamente ao cálculo da proporcionalidade da CSLL, em face das alterações introduzidas com o advento da Medida Provisória n.º 1858-10, de 1999, sendo aplicada penalidade pecuniária para os fatos ocorridos nos meses de março, junho, julho e dezembro de 2000.

Consultado o quadro demonstrativo de fls. 258, pode-se concluir que em resumo a situação está assim definida (tendo presente ambos os Autos e Infração):

- i) mês de janeiro – a penalidade anteriormente aplicada, no valor de R\$ 9.973,41 foi considerada indevida, e o sujeito passivo exonerado do gravame;
- ii) mês de março – a multa anteriormente aplicada, no valor de R\$ 11.684,30, restou majorada para R\$ 19.535,96;



- iii) mês de junho – com a lavratura do “Auto de Infração Complementar”, foi aplicada multa no valor de R\$ 4.603,34;
- iv) mês de julho – foi agravada a penalidade aplicada, passando de R\$ 150,00 para R\$ 317,32;
- v) mês de setembro – exonerado o sujeito passivo da penalidade aplicada no valor de R\$ 654,80;
- vi) mês de dezembro – foi aplicada penalidade no valor de R\$ 4.731,80.

Com razão a recorrente quando sustenta, relativamente ao litígio inaugurado por ocasião da apresentação da peça impugnativa de fls. 98/108, que:

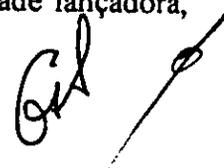
“À fiscalização competia única e exclusivamente emitir parecer sobre as questões apresentadas, tendo-se em vista a deficiência no critério por esta adotado para determinação da base de cálculo.”

É que uma vez instaurado o litígio, prolatada decisão de primeira instância administrativa e protocolizado o recurso voluntário, a competência para alterar o conteúdo do Ato Administrativo de Lançamento é do Conselho de Contribuintes, não cabendo ao Auditor Fiscal da Receita Federal, no exercício de suas funções, considerar o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária, exonerado das penalidades aplicadas nos meses de janeiro e setembro de 2000.

No nosso entendimento, a apuração de fatos que ensejariam a aplicação de multa isolada para os meses que anteriormente não teriam sido contemplados, implicaria lavratura de novo Auto de Infração, sem afetar as questões já em fase de julgamento por parte desta Câmara.

Todavia, em face do que estabelece o parágrafo terceiro do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e pelo princípio da economia processual, não será declarada a nulidade do processo a partir do segundo Ato Administrativo de Lançamento.

Partindo da premissa de que as penalidades aplicadas nos meses de janeiro e setembro de 2000 são improcedentes, já que reconhecido pela própria autoridade lançadora,



entendo que o recurso voluntário, no particular, deve se provido, para exonerar o sujeito passivo do pagamento das importâncias de R\$ 9.973,41 e R\$ 654,80.

Em razão de já ter sido instaurado o litígio, e tendo presente o que restou solicitado através da Resolução nº 101-02.437, de 2004, incabível o agravamento da penalidade aplicada.

Entendo que devam ser canceladas as exigências das penalidades aplicadas nos meses de março e julho de 2000, nos valores de R\$ 19.535,96 e R\$ 317,32, respectivamente, constantes do segundo Auto de Infração.

Com o advento da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, foram introduzidas alterações no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando reduzido para 50% a multa de lançamento de ofício, quando isoladamente exigida, incidente sobre o "*valor do pagamento mensal*" que tenha sido deixado de ser efetuado, ainda que apurada base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no correspondente ano-calendário.

Portanto, no caso concreto, as penalidades aplicadas devem ser reduzidas para 50%:

- i) nos meses de março e julho de 2000, relativamente ao primeiro auto de infração; e
- ii) nos meses de junho e dezembro de 2000, relativamente ao segundo Auto de Infração.

Por todo o exposto, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares levantadas e, no mérito, seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto, para o fim de:

- i) afastar as exigências das multas isoladas aplicadas nos meses de janeiro e setembro de 2000;
- ii) cancelar as exigências das multas isoladas lançadas no segundo Auto de Infração, referentes aos meses de março e julho de 2000;



- iii) reduzir para 50% o percentual das penalidades aplicadas isoladamente(a) no primeiro Auto de Infração nos meses de março e julho de 2000; e (b) no segundo Auto de Infração nos meses de junho e dezembro de 2000.

É como voto.

Brasília – DF, 30 de março de 2007

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

